



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378419

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2100414-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante MICHELE CORREIA SANTOS GAMA, é agravado BANCO GMAC S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 5984

Agravo de Instrumento nº 2100414-98.2025.8.26.0000

Comarca: Praia Grande

Agravante: Michele Correia Santos Gama

Agravada: Banco Gmac S/A

Juiz(a): Dr(a). Fernanda Henriques Goncalves Zoboli

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de Justiça gratuita em ação de modificação de cláusula contratual c/c exibição de documento e consignatória com pedido de tutela de urgência cautelar antecedente. A parte autora não comprovou a hipossuficiência financeira, sendo intimada a apresentar documentos comprobatórios, o que não foi feito adequadamente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício da Justiça gratuita, conforme previsto no art. 98 do Código de Processo Civil.

III. Razões de Decidir

3. A presunção de pobreza é relativa, cabendo à parte comprovar a incapacidade de arcar com as despesas processuais.

4. A documentação apresentada não comprova a hipossuficiência alegada, e a autora não juntou os documentos determinados pelo Juízo, limitando-se a apresentar comprovantes de pagamento que não demonstram sua situação financeira.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A presunção de pobreza é relativa e deve ser comprovada pela parte requerente. 2. A ausência de comprovação documental adequada justifica o indeferimento do pedido de Justiça gratuita.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face do despacho de fl. 99 (origem), que nos autos da ação de modificação de cláusula contratual c/c exibição de documento e consignatória com pedido de tutela de urgência cautelar antecedente, indeferiu o pedido de Justiça gratuita pleiteado pela parte, determinando o pagamento das custas em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Irresignada, insurge-se a demandante, em síntese, pleiteando o deferimento do benefício da Justiça gratuita. Explica a demanda. Afirma que para a concessão do benefício basta a afirmação de impossibilidade de arcar com as custas do processo. Informa que as parcelas assumidas pela autor não possuem valor elevado, apto a ensejar o indeferimento da benesse. Colaciona julgados. Alega que seus rendimentos são compatíveis com a concessão do benefício.

Remetidos os autos diretamente ao julgamento virtual, pois ausente prejuízo à parte contrária.

É o relatório.

Foi pleiteado o deferimento da gratuidade, tendo sido proferida a decisão que segue:

“Vistos,

O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.

No caso dos autos, observo que o autor não comprovou os requisitos, pois deixou de apresentar os documentos indicados às fls. 43/44 e pelos documentos de fls.54/98 não é possível confirmar a situação financeira da autora.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade, outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art.5º, da Lei estadual nº 11.608/03.

INTIME-SE a parte demandante para que comprove o recolhimento das custas judiciais, e demais despesas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.”

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Consoante o art. 98 do Código de Processo Civil “*a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

Por sua vez, o art. 99 do mesmo diploma legal dispõe que, “*o pedido de gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso*”, e em seu parágrafo 2º que “*o Juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*”.

No entanto, tem-se que é relativa à presunção de pobreza da declaração de hipossuficiência da pessoa física, sendo dever da parte requerente comprovar a alegada incapacidade em arcar com as despesas processuais.

Da análise da documentação acostada aos autos, observa-se que os documentos juntados permitem inferir que a agravante não ostenta a qualidade de hipossuficiência aventada.

A autora, na petição inicial, informou ser autônoma, porém deixou de juntar aos autos, no primeiro grau, qualquer documento que permita visualizar seus recebimentos referentes ao desempenho de sua função profissional, juntando apenas declaração firmada de próprio punho na qual alega sua hipossuficiência (fls. 36/38 – origem).

O Magistrado, concedendo oportunidade à autora para juntar documentos que comprovem sua hipossuficiência, determinou à autora (fls. 43/44 – origem), que juntasse aos autos: “a) cópia dos últimos 02 (dois) extratos dos rendimentos de sua aposentadoria/demonstrativos de pagamento de pensão/holerites/demonstrativos de pagamento de rendimento ou equivalente; e b) cópia das últimas 02 (duas) declarações de imposto de renda completas (exercícios 2023 e 2024) ou comprovante, obtido no site da Receita Federal, da inexistência de

declaração na base de dados da RFB. Registro que, em relação ao item "b", caso não exista declaração de imposto de renda, não será suficiente a apresentação de mera declaração de próprio punho pela parte autora. Deverá ser apresentado o comprovante oficial de inexistência emitido pelo site da Receita Federal, conforme a orientação anteriormente mencionada. Tratando-se de "autônomo", empresário individual, quotista ou acionista de sociedade, cooperado ou membro de qualquer outro tipo de pessoa jurídica, deverá descrever a efetiva função exercida e o valor recebido em retribuição, a qualquer título.”

A autora, apesar de intimada, deixou de juntar todos os documentos determinados, se limitando a juntar diversos comprovantes de pagamentos (fls. 54/98 – origem), que não permitem visualizar a situação financeira da autora.

E ainda que a parte afirme que a ausência de documentos que comprovem que a autora possui condições de arcar com as custas do processo conduziria a uma necessária concessão do benefício, o que não se concorda, visto que a ausência de documentos foi motivada apenas pela inércia da parte, é possível observar que a própria obrigação assumida pela autora, que ensejou o ajuizamento da presente ação, já demonstra que esta não possui os requisitos necessários para a concessão da benesse.

A autora, apesar de não juntar cópias completas do contrato firmado, junta laudo de perícia na qual descreve que a requerente assumiu o compromisso de realizar o pagamento de parcelas no valor de R\$ 1.868,00 (fls. 32/34 – origem), valor considerável, que permite visualizar que a requerente não possui a condição de hipossuficiência alegada.

Diante disto, considerando todos os elementos dos autos, é possível observar que a autora possui fontes de renda não declaradas, que lhe confere rendimentos mensais incompatíveis com a concessão do benefício.

É certo que o art. 98 do Código de Processo Civil não exige que a parte comprove miserabilidade para fazer jus ao benefício da Justiça gratuita, mas faz-se necessário que esta comprove devidamente a insuficiência de recursos para que lhe seja concedido o benefício.

Destaca-se que lei brasileira não estabelece critérios objetivos

para a definir quem possui o direito à gratuidade da justiça, motivo pelo qual é facultado ao Magistrado, por meio dos documentos comprobatórios juntados pela parte, formar seu convencimento para definir se a parte possui condições de arcar com as despesas processuais.

Porém, ao analisar pedidos de concessão de Justiça Gratuita, esta Colenda Câmara vem prestigiando o entendimento de que será concedido o benefício à pessoa natural que comprovar auferir mensalmente valor inferior a 03 salários mínimos, adotando o critério utilizado pela Defensoria Pública.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais – Justiça gratuita – Pessoa física – Declaração de pobreza não possui presunção de veracidade absoluta – Renda auferida que gira em torno dos R\$6.130,00 mensais – Pesquisa perante a ferramenta "google maps" indica que a postulante reside em casa confortável na cidade de Penápolis/SP - Critério utilizado pela Defensoria Pública e prestigiado por esta Colenda Câmara que reputa financeiramente necessitada a pessoa natural com renda familiar não superior a três salários-mínimos – Hipossuficiência não comprovada – Precedentes do TJSP – Contratação de advogado particular não impede a concessão de justiça gratuita, mas milita contra o propósito da recorrente – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2290741-68.2023.8.26.0000; Relatora: Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 30/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023)

De outra forma, considerando a documentação juntada aos autos, vê-se que a agravante recebe, a título de remuneração mensal, valores muito superiores ao critério utilizado por esta C. Câmara para a concessão do benefício.

Destaca-se que, ainda que a contratação de advogado particular não implique em necessário indeferimento da justiça gratuita, conforme

preceituado no parágrafo 4º do art. 99 do CPC: “A assistência da requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”.

Mas, de outra maneira, no contexto fático dos autos, não se pode negar que a constituição de advogado particular, corroborado com as circunstâncias acima mencionadas, também milita em desfavor da tese da agravante.

Neste sentido, tem-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

Gratuidade. Indeferimento. Pessoa física. Necessidade do benefício não demonstrada. Elementos que não revelam a impossibilidade do pagamento das custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio. Determinada a apresentação de documentação hábil a demonstrar a alegada hipossuficiência financeira, permaneceu silente o agravante. Documentos essenciais à verificação dos fatos alegados. Decisão mantida. Recurso desprovido. **(TJSP; Agravo de Instrumento 2001525-80.2023.8.26.0000; Relator: Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA – Pessoa física – Outorgada à autora oportunidade para apresentar documentação necessária – Inércia em ofertar os documentos expressamente solicitados pelo juízo a quo – Declaração de pobreza não possui presunção de veracidade absoluta – Ausência de elementos indispensáveis à comprovação da hipossuficiência – Residente em casa de bom padrão – Contratação de advogado particular não impede a concessão de justiça gratuita, mas milita contra o propósito do recorrente – Abdicação do foro privilegiado do domicílio do autor – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO, com determinação. **(TJSP; Agravo de Instrumento 2229282-65.2023.8.26.0000; Relatora: Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado;**

**Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento:
05/10/2023; Data de Registro: 05/10/2023)**

Importa ressaltar que a concessão da justiça gratuita é medida excepcional, a qual não pode ter sua real finalidade desvirtuada, qual seja de facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário àqueles que, por situação devidamente comprovada, realmente necessitam litigar sob o pálio da gratuidade judiciária, o que não se ajusta à condição do agravante.

Portanto, mantida a decisão por seus próprios fundamentos, concedendo o derradeiro prazo de cinco dias para o recolhimento das custas, nos termos dos artigos 99, §7º e 101 do CPC, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Ante o exposto **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora